



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Quinta Turma | Publicacao: 23/11/2015

Ass. Digital em 13/11/2015 por JOAO BOSCO DE BARCELOS COURA

Relator: JBBC| Revisor: MFSV

**01214-2013-137-03-00-4**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**AGRAVANTE(S): GERDAU ACOS LONGOS S.A.**  
**AGRAVADO(S): JOSE GERALDO FAUSTINO**

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO – ACORDO – MULTA MORATÓRIA** - Constatado que houve atraso de apenas um dia no depósito da quantia acordada, e que este foi feito em dinheiro, muito embora o ajuste previsse a possibilidade de pagamento mediante cheque de outra praça (o que sabidamente atrasaria a disponibilização dos valores para o trabalhador), não é razoável manter-se a aplicação da multa moratória nos parâmetros em que fixada (50% sobre o total do acordo), pois o montante da penalidade se revela manifestamente excessivo, nos termos do artigo 413 do Código Civil.

Vistos etc.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza ANA MARIA ESPÍ CAVALCANTI, da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da d. decisão de f. 471/472, julgou improcedentes os embargos à execução opostos por GERDAU AÇOS LONGOS S.A. na execução movida por JOSÉ GERALDO FAUSTINO.

Inconformada, a executada agrava de petição (f. 473/477), alegando que o atraso não ocasionou prejuízo ao reclamante, razão pela qual a multa moratória deve ser excluída ou, pelo menos, reduzida, por aplicação do artigo 413 do Código Civil.

Contraminuta às f. 479/482.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo, regularmente processado.

## JUÍZO DE MÉRITO

Em audiência realizada aos 20/03/2015, as partes celebraram acordo, ficando ali ajustado que a reclamada pagaria ao reclamante “... a *importância líquida e total de R\$ 83.536,00 até o dia 30/03/2015, mediante depósito, na agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, à disposição do juízo da vara de origem, preferencialmente através de guias geradas pelo(a) próprio(a) reclamado(a) no site deste Regional (trt3.jus.br) no menu e-GUIAS. O pagamento poderá ser efetuado em cheque de outra praça*”. Ali também se estabeleceu o seguinte: “*Fica estipulada multa de 50%, em caso de atraso, sobre o valor do acordo*” (f. 423 - grifei).

Além disso, é incontroverso que o pagamento da importância acordada só foi feito em **31/03/2015**, dia útil posterior, como se vê da guia de f. 430. Logo, resta configurada a mora, a atrair a incidência da cláusula penal estipulada.

Todavia, há que se ponderar que o atraso verificado foi de apenas um dia, e a reclamada efetuou o depósito da importância acordada em dinheiro, quando poderia fazê-lo até mesmo em cheque de outra praça, o que obviamente retardaria muito mais a disponibilização do numerário ao trabalhador, tendo em vista o necessário prazo para compensação de cheques. Evidente, portanto, que apesar do atraso o valor do depósito ficou disponível para o reclamante na mesma época que ficaria se o pagamento ocorresse na data aprazada, mas com depósito em cheque.

Nesse contexto, merece aplicação o disposto no artigo 413 do Código Civil, que ao regular a cláusula penal dispõe que “*A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.*” E observe-se que o comando legal dirigido ao juiz é imperativo, ou seja, deve haver a redução quando se mostrar excessiva.

Sendo exatamente esse o caso dos autos, em que, por um único dia de atraso no pagamento, se impôs à reclamada uma multa de R\$41.768,00, entendo razoável reduzir a pena para o equivalente a 2% sobre o valor do acordo, fixando-a em R\$1.670,72.

Provimento parcial, nestes termos.

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, aplicando o disposto no art. 431 do Código Civil, reduzir a multa moratória para o equivalente a 2% sobre o valor do acordo, fixando-a em R\$1.670,72. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A da CLT).

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2015.

**JOÃO BOSCO DE BARCELOS COURA**  
**RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01214-2013-137-03-00-4**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**

*Fbec*